



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.246, DE 2013

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Acrescenta o art. 132 - A, ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 .

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7178/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

Acrescenta o artigo 132 – A, ao
Decreto Lei nº. 2.848 de 1940 .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 132 – A, ao Decreto Lei 2.848 de 1940 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.º 132-A – Vender, remarcar prazo de validade de produtos ou comercializar produto estragado, com sua validade vencida ou impróprio para o consumo.

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É comum, hoje em dia, a reclamação de diversos consumidores que adquiriram produtos com sua validade vencida ou impróprio para o consumo.

Não obstante a prática inescrupulosa de ganhos financeiros, tal conduta coloca em risco a saúde dos consumidores, fazendo superlotar, ainda mais, o sistema único de saúde, já deficitário.

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

FIM DO DOCUMENTO